

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS - FCHS GRADUAÇÃO
EM SERVIÇO SOCIAL**

MARCELLA KRISTINA GONÇALVES CARDOSO AZARIAS

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS: UM NOVO CONCEITO DE
FAMÍLIA**

**FRANCA
2022**

MARCELLA KRISTINA GONÇALVES CARDOSO AZARIAS

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS: UM NOVO CONCEITO DE
FAMILIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
de Diploma do Curso de Serviço Social da
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
– UNESP.

Orientador: Prof Dr^a. Nayara Hakime Dutra

**FRANCA
2022**

AGRADECIMENTOS

Início meus agradecimentos com grande sentimento de gratidão em ter conseguido finalizar uma etapa tão importante em minha vida, principalmente com tantos desafios vividos até aqui.

É evidente que sozinha eu não conseguiria concluir mais essa jornada, portanto expresso com grande consideração meus sinceros agradecimentos à tantas pessoas incríveis que estiveram comigo nessa trajetória.

Inicialmente, agradeço a Deus pelo dom da vida, pela proteção em toda minha caminhada, por guiar todos os meus passos e se encarregar de me colocar nos melhores lugares, viver grandes experiências e aprender tanto com pessoas extraordinárias ao meu redor.

Agradeço à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", por ter sido extensão da minha casa por 5 anos, que me proporcionou muito crescimento pessoal, me trouxe ensinamentos e aprendizados que levarei para o resto da vida.

Agradeço a Professora Nayara, pela orientação nesse estudo, ajuda e incentivo durante esse período, que em muitos momentos se fez desafiador.

Agradeço a minha mãe, Isabel, que foi a responsável por despertar em mim o amor pelo Serviço Social, que esteve presente desde o primeiro dia de graduação, torcendo e me incentivando de todas as maneiras. Agradeço ao meu pai, Marcelo, por toda ajuda, apoio, incentivo que me ofereceu desde o início dos meus estudos. Vocês me deram grandes valores e são a maior representação de amor presente em minha vida.

Agradeço a minha irmã Evelyn, que desde pequena foi meu espelho de ser humano, que vibrou comigo em todas as conquistas e etapas concluídas e que sempre será o meu exemplo de vida, garra e determinação.

Agradeço a minha prima, Tais, por sempre demonstrar tanto orgulho de mim e conseqüentemente me incentivar de infinitas formas, sempre me ajudando nos estudos e me dando forças para continuar a trilhar minha jornada.

Agradeço a minha dupla de faculdade, Monise, por ter me ajudado incontáveis vezes nessa caminhada, uma irmã que levarei para vida.

Agradeço as minhas amigas e futuras parceiras de profissão, Maria Claudia e Fabiana, por terem feito minha graduação mais leve, divertida e feliz, compartilhando tantos momentos especiais e inesquecíveis.

Agradeço a Luana por ter dividido não só a moradia, mas por ter sido minha grande companheira e compartilhado tantos desabafos, me apoiado, sendo meu colo em tantos momentos.

Agradeço ao meu namorado, Rafael, por ser o ponto de paz em minha vida, o responsável por me tirar do meio de tantas responsabilidades e deixar tudo mais leve e feliz.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma passaram na minha vida e contribuíram para minha evolução.

A992a Azarias, Marcella Kristina
Adoção por casais homoafetivos : Um novo conceito de família / Marcella Kristina Azarias. -- Franca, 2022
51 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Serviço Social) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientadora: Nayara Hakime Dutra

1. Adoção. 2. Adoção por homossexuais. 3. Pais de criação. 4. Crianças. 5. Adoção tardia. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Durante a pesquisa é analisado e apresentado dados sobre os princípios constitucionais e efetivação de direitos fundamentais, dificuldades e preconceitos que cercam esse assunto. Fora isso, também mostra reflexões voltadas para essa pauta que ainda possui muitos preconceitos e com pouco espaço para discussão.

Esse estudo parte de um referencial teórico proporcionado pelos estudos de gênero, sexualidade, famílias e preconceitos, permitindo o entendimento de tantas particularidades que cercam a adoção em geral. Além disso, é possível assimilar e aprender sobre os conceitos de família que vão além do biológico e reprodução humana, dando a oportunidade de refletir sobre a família em condições sociológicas, na qual é priorizado a relação familiar de vínculos, afeto e laços.

Palavras-chave: Adoção. Família homo parental. Crianças.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação de Leis Trabalhistas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual do Bem-estar do Menor
PL	Projeto Lei

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. UMA NOVA PERCEPÇÃO SOBRE A FAMÍLIA HOMOAFETIVA.....	10
1.1 A FAMÍLIA PARA ALÉM DA SEXUALIDADE.....	13
1.2. DIREITO DE FAMÍLIA.....	16
2. EVOLUÇÃO E CONCEITO DE FAMÍLIA.....	18
2.1 FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS.....	20
3. ADOÇÃO NO BRASIL.....	23
4. ADOÇÃO HOMOPARENTAL.....	30
5. SERVIÇO SOCIAL E A ADOÇÃO.....	32
5.1 DEBATE ACERCA DA ADOÇÃO HOMOPARENTAL.....	34
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Na segunda metade do século XX, transcorrem importantes mudanças na estrutura familiar brasileira, como consequência da construção econômica, políticas, culturais e também sociais, mostrando a urgência em reestruturar e atender novas necessidades e valores, principalmente no âmbito familiar. Hodiernamente, as famílias já não atendem as tradições passadas, fundamentadas no tradicionalismo, conservadorismo e que instituía incontestavelmente a procriação biológica.

Atualmente, no Brasil, o direito a maternidade e paternidade seja conjunta ou isolada, vem ganhando força, fundamentado em muitas reivindicações e lutas sociais em busca de direitos. À vista disso, já que hoje o conceito de família já não é apenas um – tradicional, conservador e patriarcal – a homoparentalidade se torna interesse de estudos nas faculdades de todo o mundo, junto com o questionamento e análises de famílias compostas por pessoas do mesmo sexo. A (re) novação de um conceito é encargo árduo, principalmente quando ele é baseado na construção social de um país cheio de discriminação e conservadorismo. “Compreender a família como um grupo social cujos movimentos de organização-desorganização-reorganização-mantém relação com o contexto sociocultural é de fundamental importância para os dias atuais, principalmente para os assistentes sociais que tradicionalmente intervém junto as famílias.” (CARVALHO, 2006)

O trabalho apresentado visa interpretar as perspectivas sociais, culturais, históricas e ideológicas aplicadas no processo de adoção de casais homoafetivos, juntamente com o estudo bibliográfico e análise de dados documentais, pretendendo assim, contribuir para a atuação do profissional de Serviço Social na área sociojurídica.

A pesquisa foi baseada em uma série de averiguações e indagações, junto com a curiosidade, dúvidas e questionamentos idealizados no decorrer do curso de Serviço Social, principalmente no âmbito sociojurídico que possui diversas problemáticas na área de adoção, especialmente quando o processo é realizado por casais homoafetivos.

A adoção se torna instrumento indispensável na parentalidade homossexual, principalmente depois de tantas reivindicações que será tratado

e pautado no decorrer dos capítulos e como decorrência conseguiu judicialmente o reconhecimento garantido perante a justiça da infância e juventude.

Legitimamente, é através da adoção que é constituído a família. São tantas discriminações, estereótipos e mentiras que transpassam esse tema que se tornam responsáveis por dificultar e lesar o acesso dos casais – ou famílias, pessoas solteiras – em conseguir reinserir tantas crianças que esperam em instituições asilares.

Infelizmente, devido a tantas perspectivas carregadas de machismo, discriminação e diversos tipos de preconceitos, a adoção se tornou algo com muitas complicações. Em decorrência de tantos mitos, o preconceito se instaura historicamente em nossa sociedade, influenciando em crenças, valores e culturas, principalmente no quesito de gênero e sexualidade:

Heller (2016, p. 31) define tudo isso como:

O PRECONCEITO É a categoria do pensamento e do comportamento cotidianos. Os preconceitos sempre desempenharam uma função importante também em esferas que, por sua universalidade, encontram-se acima da cotidianidade; mas não procedem essencialmente dessas esferas, nem aumentam sua eficácia; ao contrário, não só a diminuem como obstaculizam o aproveitamento das possibilidades que elas comportam. Quem não se liberta de seus preconceitos artísticos, científicos e políticos acaba fracassando, inclusive pessoalmente.

Quando se fala em adoção, o padrão de que a família tradicional deve ser composta por uma mãe, um pai e filhos, é assentado com muita rigidez, reforçando o ideário nuclear de família.

Esse estudo traz como problemática exatamente isso, mostrar em como é importante que seja discutida a adoção homoafetiva, como isso é importante para nossa sociedade, visto que se trata de um casal como qualquer outro, que pode trazer uma vida normal para a criança ou adolescente e construir uma família afetiva e efetiva.

A pesquisa qualitativa proporcionaria a possibilidade de análise de dados das verdadeiras vivências de casais homoafetivos que vivem a realidade da adoção, através de pesquisas e de informações empíricas. Contudo, junto com a realidade do ensino remoto e dos anos de pandemia, essa forma de

pesquisa se tornou inviável, fazendo com que a pesquisa se baseasse em discussões e dados bibliográficos.

1. UMA NOVA PERCEPÇÃO SOBRE A FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Naturalmente, o homem é um ser social que consegue viver e se desenvolver em sociedade, fazendo com que seja possível desenvolver relações e laços sociais, reproduzindo e criando valores e culturas, opiniões e estilos de vidas diferentes. Durante toda a história da humanidade, nós vivemos em uma evolução diária. Podemos observar desde as culturas adquiridas e reproduzidas pelos primeiros homens até os dias de hoje, evolução da tecnológica, sobrevivência, culinária, crenças, costumes e etc..., mostrando que nossos comportamentos e ideologias também se modificam a cada dia, se manifestando culturalmente até mesmo no ordenamento jurídico vigente.

Em meados da metade do século XX, o âmbito familiar vivenciou grandes transformações. Isso foi decorrência de anos de muitas mudanças em ambientes sociais, culturais e políticos, quebrando com a ideia conservadora e tradicionalista da família heterossexual, composta pela mãe e o pai. Juntamente com essa quebra de valores, a Constituição Federal de 1988 acarretou um processo de transformação no ambiente do Direito Civil, que passaram a ser alicerçados pela liberdade, afetividade, igualdade e acima de tudo dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, houve consequências e mudanças no contexto de Direito das Famílias, já que a Constituição era baseada na dignidade humana independente da sua entidade familiar em que estava inserida. Mesmo com diversas mudanças na Constituição, é de grande destaque o artigo 226 que estabelece preceitos de diferentes entidades familiares:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

O autor Paulo Lôbo faz uma importante análise sobre o artigo acima: segundo ele, existe uma “cláusula geral de inclusão” que caracteriza a existência de famílias diferentes daquelas baseadas no casamento, garantindo os direitos absolutamente iguais à outras famílias que atendam requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Evidente a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana, a ensejar a tutela do direito em relação às diversas formas familiares verificadas no país. Sem embargo das entidades familiares explicitadas nos parágrafos do art. 226, da Constituição Federal, tem-se que as demais formações familiares estão implícitas no âmbito de abrangência e proteção constitucional, tendo em vista o conceito amplo e indeterminado de família indicado em seu caput. Nessa mesma perspectiva de análise dos principais efeitos da promulgação da Constituição Federal na esfera da família, tem-se que somente a partir do texto constitucional é que se baniu toda e qualquer designação discriminatória relativa à filiação, nos termos dispostos no artigo 227, §6º, da Carta Política de 1988, ao disciplinar que os “filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (GOMES, 2020, p. 21)

Mesmo não especificado, a Constituição fala sobre a família como base da sociedade, digna da atenção do Estado. Com isso, os filhos tem total direito de escolha e proteção na garantia de cidadania e dignidade humana em optar pela família biológica ou adotiva, já que as duas receberão tratamento iguais e nenhuma diferenciação. Hoje, a família deixou de ser vista como núcleo econômico e passa a ser reconhecido como o centro da socioafetividade.

Em uma decisão histórica, o Supremo Tribunal Federal, declarou as unidades homoafetivas como entidades familiares, incluindo explicitamente a aplicação de todos os direitos e deveres das uniões estáveis através do art. 1.723 do Código Civil.

Em maio de 2011, a Suprema Corte brasileira de Justiça julgou, conjuntamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 427730, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 13231, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, suprimindo a lacuna na legislação. No julgamento conjunto, asseverou-se pelo reconhecimento da união pública, contínua e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, a ser reconhecida e tutelada pelo Direito como uma entidade familiar, declarando que da união homoafetiva decorrem os mesmos direitos e deveres que provêm da união estável entre o homem e a mulher (BRASIL, 2002).

Visivelmente, com a legalidade e reconhecimento formal das uniões estáveis homoafetivas, foi possível observar a representação de uma grande transformação e evolução para nossa sociedade culturalmente e socialmente, já que depois disso se torna possível a constituição de uma família fora dos padrões tradicionais.

Nos tempos atuais, a homossexualidade ainda é vista muitas vezes com preconceitos e discriminações devido a um fator histórico que implica em nossa cultura, crenças e valores. Constantemente ouvimos absurdos que tratam esse assunto como doença mental, influência social, imoralidade e até questões relacionadas e muito comparadas com a religião.

É evidente que o sexo biológico não define gênero, não tem relação direta com a escolha da orientação sexual do indivíduo e muito menos interfere no caráter e índole do mesmo. Portanto, uma pessoa homossexual é tão “normal” quanto uma que seja heterossexual, e pode como qualquer outra pessoa ser capaz de amar e concretizar relações familiares.

Felizmente, graças a estudos, debates e muita desconstrução, grande parte da população consegue ver homossexuais como pessoas como quaisquer outras. Consequentemente, movimentos pró-adoção defendem a homoparentalidade, e caminham unidos a favor da adoção, seja ela de casais heterossexuais e homoafetivos.

Os laços de afeto são indispensáveis para construção de uma família, áreas sociológicas e jurídicas afirmam que práticas parentais não estão interligadas a questões de gênero e muito menos a laços de sangue, portanto é de grande debate os tabus impostos pela sociedade no ato adotivo de casais homoafetivos, pois eles são capazes de ter uma família como qualquer outro indivíduo.

Com isso, a pesquisa se desenvolve com diversos questionamentos e problemáticas que a permeiam. Como esses casais lidam com o preconceito que os rodeia? Como lidam com dúvidas das crianças/adolescentes que precisam se reintegrar em outra realidade de vida? Quais os princípios usados para a parentalidade e construção da família?

É importante que exista a reflexão sobre a evolução no conceito do que é uma família nos dias de hoje e como isso influencia positivamente para criação de laços fraternos que podem afetar naturalmente a criação de indivíduo sob a criança e adolescente. Com isso, é possível compreender que o modelo padronizado e conservador de família tradicional não condiz a uma única forma de relacionamento e parentalidade existente.

Para isso, inicialmente é necessário analisar através de pesquisas bibliográficas, alguns embasamentos teóricos sobre o tema, que mostram de forma geral as problemáticas, dados, conceitos e referências já estudados e que de certa forma acrescentam positivamente para o desenvolvimento dessa pesquisa, buscando documentários que descrevam a vivência diária da reintegração da criança ou adolescente adotado junto com seus pais, para que de fato seja possível conhecer não só o que é dito teoricamente, mas também o que ocorre na prática.

1.1 A FAMÍLIA PARA ALÉM DA SEXUALIDADE

Juntamente com a evolução da definição das famílias, que, atualmente já não se baseia no tradicionalismo conservador biológico entre a procriação entre o homem e a mulher, existem novos conceitos para compreender o que é de fato a família, pais, irmãos e etc. Hoje, as famílias designadas por casais homossexuais, homoafetivas ou homo parentais são transpostas de muito preconceito e discriminação.

Se olharmos para dentro das estruturas homoparentais será que não há, em hipótese alguma, algo que as faça merecedoras do *status* de família? Interrogar-se, assim, é o fator preponderante que possibilita a formulação de um entendimento de família para além da heterossexualidade aceita como norma. (SOARES, 2007, p. 27).

O termo homossexualidade é novo, já que antes de 1980 era apenas conhecido como a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo. Antes da análise sobre a homossexualidade, é de grande destaque a observação de fatos do processo histórico em que toda classe LGBT enfrentou – e ainda enfrenta - até os dias atuais em todos os cenários, sendo eles políticos, culturais, sociais, econômicos, visto que pessoas que se reconheciam assim não eram respeitadas nem como cidadãos, contribuindo para cenários de muita distinção, intolerância e hostilidade.

É importante citar que esse preconceito também foi fundamentado e fortalecido, através das religiões, já que o cristianismo pregava a imoralidade e o pecado através de relações sexuais baseadas apenas no desejo da carne.

Foucault (2006, p. 17) dizia,

O valor do próprio ato sexual: o cristianismo o teria associado ao mal, ao pecado, à queda, à morte, ao que a antiguidade o teria dotado de significações positivas. [...] A desqualificação das relações entre indivíduos do mesmo sexo: o cristianismo as teria excluído rigorosamente, ao passo que a Grécia as teria exaltado – e Roma aceito – pelo menos entre homens.

Foucault (2006) já havia indagado o motivo da Igreja desprezar homossexuais, já que ela havia medo de perder o sêmen do homem. Um dos mandamentos sagrados que era pregado pelo cristianismo era “*crecei e multiplicai-vos*”, através disso o homossexualismo era odiado já que o intuito da atividade sexual não poderia ser para procriação.

A igreja cultua uma série de normas morais, muita por terra já caída ou desconstruídas no ocidente, como o princípio da virgindade, da fidelidade conjugal e o princípio procriador das relações entre pares. Porém, ainda, persistem alguns resquícios da imprudência cristã com todo o seu princípio moralista de punir, repudiar a prática sexual que não fosse marital e procriadora, que é justamente a disseminação do preconceito, da discriminação as relações homossexuais. (SOARES, 2007, p. 30).

Com o surgimento da medicalização, nasce uma nova imagem ao ser homossexual. Isso começa a partir do século XIX, quando para de ser caracterizado como pecado e passa ser visto como uma anormalidade, se tornando algo do âmbito comportamental, fazendo com que diversos consultórios médicos analisassem e estudassem isso como uma doença. Após isso, no ano de 1869 o termo HOMOSSEXUAL é baseado no preconceito, já que era usado para diferenciar pessoas “normais” de pessoas “anormais”.

Apenas em 1897 é criado um Comitê Científico Humanitário que se dedicava á defesa dos direitos dos homossexuais, desencadeando uma jornada de luta por direitos e uma vida igualitário como de qualquer outro cidadão.

O movimento de liberação desfraldou suas bandeiras, buscando mudar a conceituação, tanto social como individual, das relações homoeróticas. A emergência da sexualidade foi assinalada pela popularização da autodenominação gay, que sugere colorido, abertura e legitimidade. O termo também trouxe uma referencia cada vez mais difundida à sexualidade como uma propriedade ou qualidade individual. Um grito muito diferente da imagem da homossexualidade antes sustentada por muitos homossexuais praticantes, assim como pela maioria dos indivíduos heterossexuais. A sexualidade torna-se livre, ao mesmo tempo em que gay é algo que pode “ser”, e “descobrir-se ser”, a sexualidade abra-se a muitos propósitos. (DIAS, 2000, p. 28-29).

A discussão que transpassa a constituição da família baseada em casais homossexuais é algo que foi iniciado recentemente dentro das ciências sociais e humanas. A base de produção de conhecimentos sobre homoparentalidade como instrumento para reflexões e estudos acadêmicos foi em decorrência da grande busca por visibilidade da classe LGBT e grupos políticos que se organizavam com o intuito de reivindicar o Projeto de Lei N° 1.151 de 1995 que visa o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo.

É através desses movimentos, reivindicações e lutas que o aprofundamento teórico e político vem se enriquecendo, levando para as Universidades de todo o mundo o interesse por debates e estudos dessa linha de reflexão.

Observando a ideia de Feres-Carneiro, que rompe um tabu cristão moralista que associava o homossexualismo a uma prática imoral, já que era apenas uma satisfação de desejo sexual/carnal, a autora cita que: “tanto homens como mulheres homossexuais, valorizam o companheirismo, a integralidade e o carinho” (FERES-CARNEIRO, 1997, p. 5) evidenciando que, casais homossexuais e heterossexuais também dão valor ao carinho, buscam parceiros companheiros, íntegros, apaixonados... Conseqüentemente, é possível observar que a conjugalidade é uma construção social: “Espectro das estruturas sociológicas pertinentes a uma vida a dois” (HEILBORN apud MELLO, 1999, p. 59)

Pode se analisar que a discussão em torno da estrutura de famílias homoparentais é muito recente dentro das ciências sociais e humanas. Segundo Tarnovski (2002, p. 1) “As pesquisas sobre famílias constituídas por gays e lésbicas no Brasil, muito embora estejam apenas iniciando, vem progressivamente conquistando o interesse acadêmico. O momento atual é de mapeamento e constituição de modelos de análise.” Esse interesse para discussões e produção de estudos sobre esse tema teve como instrumento de pensamento a grande luta por visibilidade da classe LGBT que buscaram reivindicar o “direito a ter direito” (LEFORT apud TELLES, 1994), juntamente com o Projeto de Lei nº 1.151 de 1995 que propõe o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Portando, é através desses movimentos formado por toda classe LGBT de gays, lésbicas, travestir e transexuais que o estudo profundo teórico e político vem ganhando interesse acadêmico:

A (quase) ausência do debate sobre gênero nesse campo – ausência essa que parece se ampliar nos últimos anos. A saliência desse fato se deve à presumível proximidade entre os estudos sobre homossexualidade e as questões do campo feminino em que o conceito de gênero foi mais densamente elaborado. (GÓIS, 2003, p. 2).

Na década de 1970 um dos reais propósitos de estudo sobre a prática desses estudos foi a rejeição em busca pelas possíveis causas para a homossexualidade, junto com os malefícios provenientes dessa causa, juntamente com

Reflexão sobre a construção social dos significados associados a ela e das dificuldades enfrentadas pelos homossexuais na sociedade brasileira. Outrossim, buscou-se também analisar as estratégias individuais e coletivas voltadas à superação da opressão por eles enfrentada (GÓIS, 2003, p. 1).

Baseado nisso, o debate sobre a homoafetividade foi permeado diante de valores cristãos, a qual se associa até hoje “a noção de honra, com rígida demarcação de papéis de gênero e controle escrito da conduta feminina” (HEILBORN, 2004, p. 107).

1.2 DIREITO A FAMÍLIA

Diante disso, é importante entender o motivo da reivindicação do direito ao *status* de família as relações homoafetivas. Segundo GOHN (2006), o movimento social do qual pessoas da classe LGBT fazem parte que buscam o direito à cidadania se chama de “*novos movimentos sociais*”. Com isso, compreende-se que essas reivindicações se opõem aos velhos e tradicionais movimentos sociais juntamente com seus objetivos, junto com o estranhamento de princípios classistas que estavam presentes nos movimentos operários em torno do mundo trabalhista.

Em 1970, na América Latina surge um movimento chamado “Era de Chumbo”, e de acordo com Ribeiro (2005, p. 66), eles:

Estavam mais preocupados em assegurar direitos sociais, já existentes ou a serem adquiridos. Buscavam promover mudanças nos valores dominantes e alterar situações de discriminação, principalmente dentro das instituições da própria sociedade civil.

Portanto, foi onde gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis reivindicaram os direitos do reconhecimento jurídico e social das suas escolhas de relações afetivas, para que pudessem ser aceitos e compreendidos de uma forma normal, como seres humanos iguais a todos os outros.

A década de 1970, no cenário nacional, foi importante já que essa época se tornou o auge da construção da cidadania homossexual, visto que, o heterocentrismo, por centenas de décadas era visto como o centro da

representação familiar e práticas sociais relacionadas ao amor, casamento e qualquer outras relações afetivas finalmente estava sendo questionado como consequência da legitimidade legal no âmbito social e jurídico das relações afetivas homossexuais, além do direito de livre prática da paternidade/maternidade de gays e lésbicas. Em seguimento, foi pelos militantes da classe LGBT que a conjugalidade e parentalidade homossexual passou a ser analisada, observada e discutida no ambiente político e social. Felizmente, depois de tanta reivindicação e lutas a sociedade começa a pensar na perspectiva e probabilidade de realmente existir casais do mesmo sexo, que de fato se amam e podem construir algo sólido, mesmo com a diferença das relações afetivas biologicamente.

Juntamente com essa conquista, o PL nº 1.151/95 determina a “união civil entre pessoas do mesmo sexo”, buscando garantir de fato o direito legal da cidadania a toda classe LGBT. Além disso, é através do PL citado acima, que teve como autora a ex-deputado federal Marta Suplicy, que toda essa classe de homossexuais se asseguraria do direito à propriedade, à sucessão, à herança, benefícios previdenciários, seguro saúde, acesso a CLT, direito a nacionalidade no caso de estrangeiros e de todos os outros direitos existentes no âmbito social, econômicos e políticos.

Consequente, é nesse mesmo Projeto de Lei que se vê uma grande luta da classe LGBT. Essa pauta abrange algumas contradições, já que existem algumas dificuldades no reconhecimento do estatuto jurídico nas uniões não-heteros. As contradições começam quando, o Brasil sendo um país intitulado como laico tem a bíblia, um livro cristão, dentro do Congresso Nacional, junto com as plenárias de votação. Então de fato realmente somos um país laico? Quando a união entre pessoas será reconhecida? A opinião da Igreja está interferindo nessa decisão?

Eles já estão conseguindo mostrar que há família para além do modelo familista heterocentrico e que o judiciário brasileiro já está a reconhecer alguns direitos das famílias homoafetivas, ao passo que as suas demandas estão sendo respondidas pelo direito de família, às vezes, e não exclusivamente mais pelo obrigacional. (DIAS, 2000).

É concluído então, que sim, obviamente é graças a luta dos militantes da classe LGBT que hoje existe a inserção e reconhecimento do direito da

parentalidade entre casais homossexuais e da união igual entre eles. Mesmo com muita discriminação e preconceitos que permeiam nossa sociedade, e que ainda existem muitas lutas a serem conquistadas, muitas coisas já foram realizadas.

2. EVOLUÇÃO E CONCEITO DE FAMÍLIA

A evolução que o conceito de família teve no decorrer dos tempos desde o seu surgimento até hoje discorre muito acerca da sua origem. Tradicionalmente, a família era apenas considerada “certa” se fosse tradicional e fundada através do casamento para fins de procriação. Através de muitas lutas e avanços da evolução no âmbito cultural e social, surgiram-se novos conceitos que denominam o que é uma família.

Em um aspecto jurídico, a família é conceituada à luz do Artigo 226 da Constituição Federal, na qual cita:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Assim, família durante anos, é considerada como um pilar da sociedade, podendo ser vista de forma ampla que, de acordo com as considerações feitas pelo doutrinador Venosa (2002, p. 22):

Família constitui-se por uma instituição, de maneira regular, formal e definida de realizar uma atividade. É uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se vale à sociedade para regular a procriação e educação dos filhos. Ainda, pode ser definida como uma instituição permanente integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de sexos diversos.

O fato citado de acordo com as considerações do mesmo autor, teve uma grande mudança. Família, como era descrita na antiguidade, não eram constituídas pelo vínculo de nascimento ou pela afetividade entre as pessoas, mas sim pela religião e pela preservação do que era “tradicional” como, por exemplo, o casamento entre o homem e a mulher.

Por mais que a sociedade ainda seja em parte retrógrada diante à essas questões, houve diversas mudanças mediante a esse conceito familiar conforme o mundo se desenvolvia, dando o respaldo à novas modalidades familiares nas quais serão expostas ao decorrer desse capítulo.

Acerca dessa discussão sobre o conceito de família e o que isso significa, será que existe um “ambiente” qualificado que é imposto pela nossa sociedade e até mesmo pelos assistentes sociais? Ao adentrar nesse tema, é de grande destaque a posição do ECA sobre esse termo: essa expressão não existe, já que não há definições e exemplos próprios que se aplicam em todas as realidades como família.

Diante disso, quando citamos a adoção muitas pessoas são desinformadas e cultivam mentiras a respeito desse assunto tão pouco debatido, já que em muitos casos que estão presentes o conservadorismo, a família baseada em adoção está fazendo uma “caridade” aquela criança ou jovem adotado.

Hoje, um dos novos conceitos e que já são legalmente reconhecidos e constitucionalmente protegidos são as famílias homoafetivas, ou seja, casais do mesmo sexo.

Em relação à admissão da família homoafetiva, no meio social brasileiro, é de se mencionar a grande importância que o julgamento da ADI nº 4277103 e da ADPF nº 132104 teve para a sua formalização. Considerando que o Direito, por excelência, reflete os valores e anseios da sociedade que o acolhe, tem-se que, a partir do momento em que houve a declaração formal e taxativa, pelo Supremo Tribunal Federal, de que da união homoafetiva decorrem os mesmos direitos e deveres que provêm da união estável entre o homem e a mulher, conclui-se que o meio social já havia passado a perceber essas minorias de uma maneira mais isonômica, de maior aceitação e integração. (GOMES, 2020, p. 41).

Portanto, essa evolução democrática acerca desse conceito e reconhecimento legal jurídico e social reflete diretamente nos papéis familiares, na posição dos papéis femininos e masculinos, padrões como a mulher doméstica e do lar, obrigada a cuidar dos filhos e do marido, e o homem como provedor da casa, sustento e única fonte de renda.

A consequência da constituição do conceito homoafetivo e das famílias homo parentais perpassa por sentimentos de maternidade e paternidade, trazendo urgentemente a necessidade da desconstrução de antigos valores. Ao pautar-se a conjugalidade como uma escolha amorosa coloca-se está em via de desmistificações e não correspondência de hierarquizações de gênero – pelo menos é o que se espera ao se tratar de escolha recíproca (HEILBORN, 2004).

Segundo a jurista Maria Berenice Dias, a família é um conjunto de pessoas que se encontram unidos por dois tipos de laços de parentesco: vínculos por afinidade, através da filiação entre pais e filhos ou pelo casal e consanguíneos. Ainda sim é possível diferenciar o grau de parentesco e afinidade existente em seus membros. Pode-se encontrar famílias nucleares, que são os pais e os filhos; família extensa/tradicional, que inclui tios, avós, primos; família parental na qual os filhos vivem apenas com um dos pais; entre diversas outras, variando conforme a cultura e valores em que cada sociedade e indivíduo está inserido.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança cita que:

A família unidade fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os membros e em particular das crianças deve receber a proteção assistências necessários para que possa assumir plenamente suas responsabilidades na comunidade. A criança, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, deve crescer em ambiente em clima de felicidade e amor compreensão. (SANTOS, 2005, p. 185).

Diante disso, fica evidente a proibição pela Constituição Federal de qualquer discriminação relacionada a filiação, assegurando a legitimidade entre todos os filhos, sejam eles sanguíneos ou não.

2.1 FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

A evolução é considerada como algo natural que acontece no mundo todo. Assim, a família veio a sofrer diversas modificações, deixando de lado a imposição “conservadora” que era seguida desde os tempos primórdios, tomando novos caminhos para se encaixar na sociedade conforme a mesma se desenvolvia.

Um dos modelos de família que é considerado como mais “tradicional” e conhecido no mundo todo, é o matrimonial que, como Soares (2010, p. 2) considera em sua doutrina:

O matrimônio, desde os primórdios dos tempos, foi o meio hábil de se formar uma família na sociedade. A igreja era fator preponderante para tal formação, pois a sua chancela valia de anteparo à sacralização da família que perdurava de modo indissolúvel com o casamento

Assim, o casamento através da legislação brasileira, é visto como a união de dois seres de sexos opostos que, juntos tem o propósito de se auxiliarem em diversas formas, constituindo assim uma família.

Outro conceito familiar é a informal, sendo conceituada como aquela que é constituída através da União estável, amparada juridicamente pela Lei nº 8.971/1994, estabelecendo como requisitos para a união reconhecer o direito à alimentos e sucessórios dos companheiros, tendo assim, os mesmos efeitos que são ofertados, pelo matrimônio.

A família homoafetiva, por si só já se descreve, sendo considerada como a união de duas pessoas que possuem o mesmo gênero. Diante as diretrizes da Constituição Federal, a família passa a ser concebida como família plural. Se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo, independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei. (DIAS, 2000, p. 88).

A família monoparental também é bastante apresentada nos dias atuais, sendo formada pela criança ou adolescente e apenas um dos seus genitores, sendo essa modalidade, bastante amparada pela legislação brasileira principalmente devido à realidade que muitas famílias enfrentam, tendo a existência de divórcios e separações frequentemente.

Considerou-se família monoparental aquela cuja unidade familiar era composta por um dos pais e seus filhos com ou sem a presença de parentes, e outros arranjos em que a unidade familiar é composta por parentes resultantes de núcleos desfeitos (por exemplo: irmãos, avó com netos, nora e sogra etc). Finalmente, a pessoa sozinha foi compreendida enquanto pertencendo a domicílio unipessoal e não a unidade familiar. (ALMEIDA, 1996, p. 4).

A anaparental é a modalidade familiar que busca o reconhecimento de convivência sob o mesmo teto de pessoas parente uma das outras ou, ainda, de não parentes, na qual se presume que a convivência mútua tenha como escopo de propósito comum conjugando, esforços para a formação de um patrimônio.

Estes novos arranjos são as denominadas famílias socioafetivas e dentre elas figura a família anaparental, a qual possui como basilar o elemento afetividade, que se caracteriza pela inexistência da figura dos pais, ou seja, constitui-se, basicamente pela convivência entre parentes do vínculo da colateralidade ou pessoas – mesmo que não parentes e sem

conotação sexual – dentro de uma mesma estruturação com identidade de propósitos, que é o animus de constituir família. (PRISCILA, Maria. Da família anaparental: Do reconhecimento como entidade familiar. **Âmbito Jurídico**, 2010, p. 4).

Não se trata de existência de relacionamento sexual entre os integrantes desse tipo de família, basta à convivência mútua e o desejo recíproco de constituição de formação de família como objetivos em comum, como exemplo a convivência de um irmão com o outro (DIAS, 2009, p.18).

Atualmente, a cidadania está relacionada aos novos movimentos sociais e é juridicamente legalizada devido a um conceito histórico de tantas lutas passadas e que ainda vai muito evoluir junto com novos conceitos e emancipação e inserção de novos indivíduos e conceitos.

No Brasil, em um país preconceituoso, firmado no conservadorismo e retrógrado, qualquer outro tipo de família que não seja a tradicional, sofre discriminação, principalmente as homossexuais, já que nem sempre os mesmos acessam seus direitos e com alta taxa de violência tem como consequência uma estrutura social absurdamente desigual.

Segundo a autora Nancy Fraser (2007, p. 27)

Tal reivindicação busca remediar a injustiça por meio da desinstitucionalização do padrão de valor heteronormativo e sua substituição por uma alternativa que promove a paridade. Isso, contudo, pode ser feito de mais de uma maneira. Uma forma seria garantir às parcerias homossexuais o mesmo reconhecimento de que as parcerias heterossexuais, hoje em dia, desfrutam, legalizando o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Outra forma seria desinstitucionalizar o casamento heterossexual, desvinculando direitos, tal como seguro-saúde da condição marital, e prescrevendo sob alguma outra base, tal como a cidadania e/ou a residência territorial.

Claramente, diante desse cenário as políticas públicas se tornam instrumentos imprescindíveis para a inclusão sociais dessas minorias, já que o objetivo é a integração dos direitos e deveres para esses grupos.

3. ADOÇÃO NO BRASIL

Como conceituado, adoção é considerada juridicamente como um ato pelo qual se cria relações semelhantes à filiação biológica, que civilmente é o meio pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho.

No Brasil, o Código Civil de 1916, foi a primeira legislação que passou a sistematizar o instituto da adoção, estipulando que, somente as pessoas maiores de 50 (cinquenta) anos poderiam ser legítimas frente a esse processo. (MONTEIRO, 2004, p. 336)

Com o passar dos anos, essa regra da idade foi alterada, sendo diminuída para 30 (trinta) anos, trazendo outras alterações também, como por exemplo, o consentimento do adotado se este for civilmente capaz e, no caso se for nascituro ou incapaz, que tivesse o consentimento do representante legal.

Atualmente, a adoção é analisada à luz da Constituição Federal, na qual passou a estabelecer em seu Artigo 6º os cuidados básicos sociais, referindo-se à maternidade e a infância garantindo explicitamente as garantias e direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

Também a Constituição Federal em seu Artigo 226, cuidou da proteção da família pelo Estado e, no parágrafo terceiro do mesmo artigo, reconheceu a união estável entre pessoas de sexos diferentes como entidade familiar e, disposição essa que beneficiou, com o instituto da adoção, as pessoas unidas com ânimo de formarem família aumentando a prole.

Acerca dos requisitos, estes são abordados principalmente nas normas legais, sendo o essencial, conforme o autor, Venosa (2011, p. 290) cita em sua doutrina, no perfil de adotante que, a pessoa tenha o real interesse em adotar uma criança e reconhece-la como filho e o segundo requisito fica acerca da idade, o que juridicamente vem como uma questão ampla onde o Código Civil e a Constituição Federal prevê a idade mínima de 18 (dezoito) anos para quem tenha interesse em adotar e o Estatuto da Criança e Adolescente prevê a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos de diferença entre adotante e adotado.

Já por outro lado, acerca do perfil do adotado, as regras são iguais para as pessoas do sexo masculino ou feminino, sendo uma das condições exigidas que a criança ou adolescente tenha com seu adotando uma diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos, como dito anteriormente. Assim, os requisitos

básicos são estipulados visa que a relação entre a criança e seus pais seja da melhor maneira possível.

Durante o tempo das Ordenações Filipinas, a adoção enfrentava muitos desafios e era extremamente desvalorizada. Nessa época, existiam dois modelos de adoção fundamentado no direito romano: a adoção destinada aos incapazes e aos capazes. O Decreto de nº 181/1890 amparou o instituto da adoção no país, junto com o Código Civil de 1916 regularizou a adoção, nos Artigos 37 a 368. Nessa época, era muito comum a adoção à brasileira, já que era considerado o interesse do casal e não o da criança.

Antes do Código Civil de 1916, somente os maiores de 50 anos poderiam adotar. Com a modificação advinda com a Lei nº 3.133, de oito de maio de 1957, os maiores de 30 anos de idade passaram a ter o direito de adotar e as pessoas casados deveriam esperar o lapso de cinco anos. A Lei n. 4.655/65 estabeleceu uma relação sólida entre adotante e adotado, como filhos biológicos. Em 1979 o Código de Menores substitui a legitimação adotiva pela plena, qual adotado passa a integrar a família adotiva como filho biológico. (CAMPOS; OLIVEIRA; RABELO, 2018)

Apenas na Constituição Federal de 1988 o adotado passou a receber a condição verdadeiramente de filho, sem existir mais a diferenciação dos filhos sanguíneos. Consequentemente, foi com a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que a adoção passa a ser possível para maiores de 21 anos, seja o indivíduo solteiro, casado, com ou sem prole, onde no Art. 41 fala da condição do filho adotado, assegurando os direitos e deveres sucessórios e desligando qualquer tipo de vínculo com a família biológica.

Mesmo com o Serviço Social no Brasil trabalhando no poder judiciário a partir do ano de 1940, a legalidade da sua atuação só foi concebida através da Constituição Federal de 1988 que reconheceu a importância da sua atuação e de como é importante a participação da profissão na seguridade social. A lei da infância e juventude de nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que determinava as exigências mínimas para pessoas interessadas em adotar e crianças que estavam nas instituições. Segundo o estudo de Ghesti-Galvão (2008), durante a permanência dessa lei, não havia um sistema estruturado e metodizado que descrevesse e registrasse dados das pessoas interessadas

em adotar, fazendo com que na maioria dos casos, as pessoas favorecidas com a adoção tenham contato mais próximo com o judiciário, os favorecendo.

Apenas com a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em 1990, que a atuação do Serviço Social se torna obrigatório nos processos relacionados à infância e juventude, como a disputa de guarda, processo de adoção e violência doméstica.

No Art. 150 começa a prescrever a necessidade de uma equipe multiprofissional e qualificada para coadjuvar a justiça da infância e da juventude. Logo, em 2009 com a Lei. nº 12.010, foi prescrito a necessidade da atuação específica de uma equipe técnico-judiciária psicossocial direcionada a atender demandas sobre adoção.

Desse momento em diante, a lei é clara em determinar a responsabilidade da equipe técnico-judiciária formada por assistentes sociais e psicólogos na preparação dos postulantes à adoção, assim como na orientação, supervisão e avaliação do contato destes com as crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados. (BUSSINGER; NASCIMENTO; ROSA, 2021, p. 3).

Com o processo de adoção já iniciado, junto dele começa uma petição criada por quem pretende adotar, nela contém os dados pessoais completos dos pretendentes. Após isso, o Ministério Público encaminha dados para equipe interprofissional, que é responsável por realizar uma análise técnica e investiga todos os quesitos recebidos, podendo também solicitar novos documentos complementares. Além disso, a equipe técnica se encarrega de realizar um estudo psicossocial, que tem como objetivo certificar a capacidade efetiva da maternidade ou paternidade do “candidato”. Se perante essas análises ele (a) for aprovado, é encaminhado para um programa de preparo psicológico e tem orientação sobre todo o processo adotivo.

Um ponto importante é que esse postulante também é estimulado para a adoção de crianças com características geralmente não procuradas, como: crianças mais velhas, adolescentes, que possuem doenças tratáveis ou não, com algum tipo de deficiência ou com irmãos).

Nesse período, a equipe psicossocial se encarrega de realizar o encontro entre os postulantes e as crianças/adolescentes que vivem em regime de acolhimento e possuem os requisitos para serem adotados. Seguidamente,

assim que a autoridade judiciária e o Ministério Público aprovam a competência para adoção, esse “candidato” começa a fazer parte do Cadastro Nacional de Adoção e aguarda sua convocação para adoção, que muitas vezes pode ser demorado já que acontece em ordem cronológica de habilitação ou de acordo com a disponibilidade das crianças ou adolescentes que podem ser adotados.

De fato, esse processo de adoção pode ser um tanto quanto burocrático e muitas vezes cansativo, já que possui diversas etapas que devem ser seguidas rigorosamente. Conforme a Lei nº 12010 de 2009, é necessário que a família adotante passe por um estágio de convivência com a criança ou adolescente antes da concessão da guarda definitiva. Essa etapa será acompanhada pela equipe interprofissional junto com a justiça da infância e da juventude.

Quando se fala em estágio de convivência compreende-se o período de integração entre as pessoas envolvidas no processo de adoção, visando estabelecer bases sólidas para um relacionamento harmônico de caráter afetivo. Não é uma experiência qualquer e sim uma fase de conhecimento mútuo, natural e necessário para qualquer ser humano. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017).

Diante de todo esse cenário pandêmico, a justiça tem como objetivo acelerar alguns dos processos adotivos, em busca de reduzir a quantidade de crianças e adolescentes acolhidos, pretendendo proteger a todos perante a contaminação pelo COVID-19.

Em 2020, no dia 17 de abril, o Conselho Nacional de Justiça, divulgou uma série de orientações publicadas no Diário Oficial da União com intervenções especiais de proteção a crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de acolhimento durante a pandemia do novo coronavírus.

Essas diretrizes se baseiam em diversas recomendações para preservar a saúde e a segurança dessas crianças e adolescentes que estão afastados do convívio familiar formal ou em condição de guarda provisória, além de também incluir os profissionais da assistência social para seguir todas as recomendações e se resguardar durante esse momento.

Uma das orientações, e a que quero me ater aqui, é a priorização de procedimentos para concessão de guarda

provisória a pretendentes a adoção previamente habilitados, mediante relatório técnico favorável e decisão judicial, nos casos de crianças e adolescentes que se encontrem em estágio de convivência para adoção. Ou seja, permitir que os protegidos deixem as instituições de acolhimento para passar a conviver em ambiente familiar, desde que, a mudança seja avaliada por equipe técnica e autorizada por decisão judicial (ACRIDAS, 2020).

De acordo com Lago, Amato, Teixeira, Rovinski e Bandeira (2009), o estudo psicossocial no processo de adoção é importante para prevenir negligências, abusos, rejeições e a devolução da criança ou adolescente. Quando – infelizmente – ocorre uma devolução, a criança ou adolescente sente o abandono duas vezes, e o Poder Judiciário investiga e indaga a equipe técnica sobre os motivos que possam ter levado a esse acontecimento.

Assim, conforme a Lei, todo o processo de adoção deve ser acompanhado por uma equipe psicossocial, e essas etapas muitas vezes podem ser realizadas por meio de instrumentos diversificados. No que se refere ao programa preparatório imposto pelo art. 197-C, § 1º da Lei n. 12.010/2009, o estudo de Ghesti-Galvão (2008) mostrou que no Distrito Federal buscava-se não somente uma abordagem pedagógica em relação à parentalidade no contexto adotivo, mas também a valorização de uma abordagem que desse espaço para os conteúdos subjetivos que circundam o tema. (BUSSINGER, NASCIMENTO, ROSA. 2021).

No Brasil, as crianças rejeitadas e abandonadas por seus pais biológicos na maioria das vezes têm destinos tristes: na grande maioria das vezes, boa parte deles cresce e se “criam” nos limites das instituições, que em sua pluralidade são administradas pelo Estado ou associações não governamentais e religiosas. Uma pequena parcela dessas crianças, privilegiadamente, consegue ser adotadas por alguma família, mas a grande maioria são excluídos socialmente pelo sistema e vivem em situação de rua.

Hoje, esse tema se tornou preocupante para assistentes sociais, psicólogos, educadores, juízes dentre outros, já que devido as próprias exigências profissionais é voltada para a causa das crianças e adolescentes que vivem em condições de abandono.

De acordo Camargo (2005), essas preocupações estão interligadas a um cenário tridimensional:

1) O compromisso assumido com todas as crianças e adolescentes do Brasil e oficializado com a promulgação da Lei 8.069, em 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em especial os que se encontram em situação de abandono e, portanto, fora do convívio familiar; 2) a necessidade de se construir uma nova cultura da adoção, liberta dos entraves paradigmáticos que historicamente se opõem a uma postura de maior flexibilidade e aceitação da adoção na família brasileira, dificultando a práxis legal e contribuindo para a solidificação de uma tendência nacional, ou seja, a de que criança abandonada no Brasil tem um destino traçado: a instituição ou a rua; 3) refere-se à possibilidade de fortes, necessárias e urgentes contribuições da ciência psicológica em relação à adoção, uma vez que por meio da pesquisa e da produção científica fomenta-se a construção e instalação de uma outra cultura.

Weber (1996) realizou uma pesquisa sobre os perfis dos pais adotivos onde relatava que 91% (noventa e um por cento) dos que adotam são casados, encontram-se dentro de uma faixa etária nominal de 40 (quarenta) anos e 55% (cinquenta e cinco por cento), não possuem filhos naturais; a maior parte dos casais pertence às classes sociais de melhores condições econômicas e realizam a adoção seguindo criteriosamente os trâmites legais, ou seja, por meio dos juizados de infância e da juventude, enquanto que a minoria dos adotantes, portanto, os de classes menos privilegiadas, realizam a adoção dentro do modelo intitulado à adoção brasileira.

Ainda na mesma pesquisa, temos acesso a dados que mostram os padrões de crianças que são “adotáveis” e “não-adotáveis”, ou seja, representação de que tipo de crianças e adolescentes casais e famílias buscam para conceder o processo adotivo.

O perfil das crianças que mais interessam aos casais corresponde àquelas 76% (setenta e seis por cento) cujo estado de saúde é avaliado como saudável, sendo que a preferência aponta para as recém-nascidas, ou seja, 69% (sessenta e nove por cento) dos bebês que têm até 3 (três) meses de idade, 60% (sessenta por cento) são do sexo feminino e 64% (sessenta e quatro por cento) são de pele clara (crianças brancas).

Do outro lado desta estatística estão as crianças que despertam menos interesse nos postulantes à adoção; são, portanto, as que configuram o quadro das não-adotáveis: 16,66% são adotadas com a idade média de 2 (dois) anos;

36% das crianças, são de cor negra ou parda e 23,15% são adotadas mediante a presença de alguma deficiência ou problema de saúde.

A grande preocupação é que os números que as estatísticas apontam não incluem crianças e adolescentes em situação de abandono ou institucionalizadas, portanto, onde estão? Como sobrevivem? Qual o futuro que as espera?

De acordo com Justo (1997, p. 71),

As instituições asilares comumente denominadas "Orfanatos", "Lar" ou "Casa da Criança" persistem ainda hoje, embora com menor expressão do que em outros tempos, como um dos lugares da infância, a saber, da infância daquelas crianças que, por diversos motivos, foram desalojadas da guarda e do amparo familiar.

Consecutivo, as instituições basilares estão sim presentes na sociedade já que se tornaram instrumentos de cuidado do Estado para com a infância e adolescência brasileira. Se não fosse a grande desigualdade social, política-neoliberal, exclusão social e todos os aspectos econômicos e sociais que, transpassam o Brasil afetando diretamente a família, como a pobreza, a fome, a falta de assistência à saúde, programas de informação, planejamento familiar, violência sexual dentre outros, o Estado cumpriria efetivamente o papel que a família deveria desempenhar.

Na década de 30 (trinta), junto com a legalização do primeiro Código de Menores em 1927, começam a funcionar orfanatos, lares, casas transitórias dentre outros. O principal objetivo era proteger as crianças dos conflitos e riscos presentes na sociedade.

Anos após essa inauguração, em 1950, em consequência a diversas denúncias de maus tratos, o Estado inaugura a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem) que também tinha como intuito cuidar da criança e do adolescente em situação de hostilidade.

Efetivamente, todas essas preocupações dos profissionais que trabalham a adoção vêm gerando pesquisas, análises, estudos e produção de conhecimento nessa área. De fato, isso contribuirá para a evolução sucessiva de um novo conceito de adoção no Brasil, com maior sensibilização e conscientização da nossa sociedade. O Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente se concretizará: "toda criança ou adolescente tem direito de ser

criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta [...]" (BRASIL, 1998, p. 12-13).

No âmbito legal, o ECA possui legislações muito avançadas no cenário à proteção da criança e do adolescente, juntamente com a instituição da adoção. Após quase 20 anos da sua criação, a Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009 chamada “Lei Nacional de Adoção” recebeu diversas e importantes mudanças e inovações, contando com aperfeiçoamentos na garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. § 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada. § 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal

Através da nova lei surge a concepção da família ampliada ou extensa, ou seja, que é constituída por parentes próximos que possuem vínculos e convívio com a criança ou adolescente, fazendo com que a forma familiar seja vista de outra forma já que se baseia em vínculos de afetividade entre pessoas próximas e não só entre o pai e a mãe.

Já a lei da adoção permaneceu igual sem alteração, como uma medida irrevogável, não podendo ser feita por procuração, reafirmando o que o ECA já antecipava.

Perante a isso, surge alguns questionamentos de extrema importância sobre as medidas tomadas pelo Estado para garantir a efetivação desse direito, já que a sociedade atual é marcada pelo “Estado mínimo” para políticas sociais, para assegurar o cuidado com as crianças e adolescentes em suas famílias naturais é necessário que essas políticas sejam consistentes e abrangentes.

Com essas mudanças, a idade mínima para o adotante muda de vinte e um anos para dezoito, continuando ainda com possibilidade de solteiros, divorciados, viúvos, casados acesso a adoção legal.

Antes das alterações na lei não existia tempo máximo para o acolhimento institucional. Com isso, hoje, a obrigatoriedade da justificativa de quando o prazo foi terminado fará com que a criança e ao adolescente tenha o direito de viver em uma família em detrimento da permanência em uma instituição. Dessa forma, os abrigos devem mandar relatórios semestrais ao Poder Judiciário informando a situação de cada criança.

“tem por objetivo, de um lado, evitar abrigamentos injustificados (e injustificáveis, como são os casos daqueles efetuados pelas próprias famílias e/ou motivados pela falta de condições materiais) e, de outro, assegurar que as crianças e adolescentes abrigados tenham sua situação permanentemente monitorada pela autoridade judiciária e pelos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, na perspectiva de promover, da forma mais célere possível, a reintegração familiar (medida preferencial, que deve ser precedida ou acompanhada do encaminhamento da família aos referidos programas e serviços de orientação/apoio/promoção social) ou, quando isto não for possível, por qualquer razão plenamente justificada, sua colocação em família substituta, nas diversas modalidades previstas (dentre as quais se incluem os programas de acolhimento familiar, também referidos pela nova lei)”. (DIGIÁCOMO, 2009, p. 3)

4. ADOÇÃO HOMOPARENTAL

Normalmente, quando se ouve a palavra “família”, é evidente que, constitua a figura de um homem e uma mulher onde todos os seus descendentes são frutos do amor entre o casal. No entanto, conforme a sociedade se desenvolve, nos dias atuais é possível se deparar com diversas outras formas de família como já citado anteriormente.

Nesse tópico, tem o enfoque especificamente a família homo parental, na qual se tem a conceituação de ser construída por duas pessoas do mesmo sexo que, adotam para si uma criança ou adolescente para que faça parte do vínculo afetivo entre ambos (GONÇALVES, 2012).

Acerca do tema da adoção por esses casais, ainda é um fato que é alvo de preconceito, o que, é enraizado na sociedade durante muitos anos, sendo as pessoas que repugnam algumas práticas e formas de viver de outras

pessoas como essas, criadas e formadas com uma mentalidade e uma visão de se buscar a perfeição e ter receio do que é novo, seja em qualquer situação, tornando-se uma pessoa alienada, fazendo com que, esse preconceito passasse a se interpor diante a cor, etnia, orientação sexual, classe social e diversos outros fatores ligados à uma pessoa alheia (TORRES, 2009, p.112).

A lei Nacional de Adoção, é uma das legislações que, possui um pensamento bastante conservador, algo que reflete essa cultura brasileira citada, ao tentar impedir a adoção por pais homoafetivos, mesmo que existam doutrinas e jurisprudências que contenham uma tendência mais evolutiva e que se adequam mais aos vários padrões de vida que existem na sociedade atual, onde há o reconhecimento da união estável e a admissão à adoção homo parental, é perceptível a tentativa que felizmente é vã de proibição de tais ações.

Tal postura fere principalmente a Constituição Federal, na qual é trazido em seu artigo 5º, o princípio da igualdade ou isonomia, citando que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Assim, a luz da mencionada carta, tal prática é considerada como sendo algo preconceituoso e discriminatório contra uma pessoa que é impedida de constituir uma família, sendo até mesmo algo cruel e punitivo, desclassificando essa pessoa devido a sua escolha sexual, para ser um bom pai ou boa mãe como qualquer outra pessoa.

Logo, passa a ser de responsabilidade do estado ofertar condições dignas de se viver para a criança e o adolescente, e no Brasil, a partir do momento que fora aprovado que casais homoafetivos possuem o direito a união civil instituída por lei, foi tornado possível a adoção pelos mesmos.

Por mais que em vias de regras, vivemos em um mundo evoluído, a sociedade em geral, ainda não consegue perceber diante toda a essa completude, que a homossexualidade é considerada uma das alternativas possíveis diante as vivências amorosas do ser humano e não como uma modalidade dos conjuntos das perversidades existentes no ser humano.

De acordo com as considerações feitas por Mello (1999, p.107), durante anos gays e lésbicas vem lutando por seus direitos principalmente sobre a socialização das crianças junto a convivência destes que é evidente que continuará a encontrar fortes resistências dependendo de como se terá o acesso à essa convivência, como por exemplo, através da parentalidade.

Para esse assunto, Cadoret e Tarnovski (2004), faz reflexões que são existentes quatro possibilidades de um homossexual acessar a parentalidade, podendo ser através:

- 1) Reconposição familiar após uma união heterossexual,
- 2) Co parentalidade, onde a criança é gerada sem que exista um comprometimento conjugal entre o pai e a mãe,
- 3) adoção e 4) reprodução assistida sendo novas tecnologias como exemplo a inseminação artificial no caso de casais de lésbicas e barriga de aluguel no caso de casais de gays (CADORET apud TARNOVSKI, 2004, p. 388).

A família é fundamentada em pessoas ligadas seja por fatores biológicos ou afetivos, tem laços de afetos, compartilham momentos, alegrias e felicidades juntos. Socialmente, é através dela que o indivíduo consegue criar relações de afeto, junto com as regras culturalmente criadas - de acordo com o comportamento particular de cada um – elas se alteram devido a própria sociedade.

Essas regras culturais estão relacionadas diretamente com grupos e costumes que, no início, não são “aprovados” pela sociedade, mas graças a evolução de cultura, valores e costumes, começam a fazer parte coletivamente, recebem legalidade e proteção do Estado. Um exemplo disso é a família homoafetiva: por muitos e muitos anos não existiam, eram severamente discriminados, mas hoje, mesmo acanhadamente já conseguiu um olhar de maior compreensão da sociedade em geral por consequência das mudanças e evoluções diárias de costumes e valores culturais, mesmo com tanto preconceito é possível ver um verdadeiro desenvolvimento social.

O princípio da igualdade é suficientemente abrangente para recolher fatores que têm servido de base para não equiparações e preconceitos como a orientação sexual, fazendo com que as pessoas sigam sua orientação sexual. A orientação sexual não pode ser vista como forma de discriminação, visto que o princípio da igualdade serve como

base de proteção da livre orientação sexual. (BÜHRING; MICHELON, 2010, p. 392).

A contar disso, a Constituição prevê a proteção de famílias de maneira ampla e inclusiva, desde que elas estejam ligadas em laços de afeto, independentemente se estão em matrimônio ou união estável, propendendo à sintonia da vida em família. Felizmente, casais homoafetivos podem se apresentar a sociedade igual a um casal heteroafetivos, sem nenhuma diferenciação. Além de que, hoje, as famílias homoafetivas são inseridas no Direito de Família e são reconhecidas judicialmente pela sua composição familiar. O Supremo Tribunal Federal ao deliberar ADI 4277 e ADPF 132, em 2011, decidiu o acordo perante a União Homoafetiva à União Estável de acordo com o art. 1.723 do Código Civil de 2002.

Em 2006 foi criado um importante documento Internacional chamado os Princípios Yogyakarta, no qual cita os direitos dos casais homoafetivos. Um Princípio importante que possui grande destaque é o 24, *in verbis*:

Princípio 24. Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros. Menciona quais os deveres dos Estados Membros:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeitam à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração.

Segundo o antropólogo Tarnovski, existem quatro possibilidades de um homossexual alcançar a parentalidade:

1) recomposição familiar após uma união heterossexual, 2) coparentalidade, onde a criança é gerada sem que exista um

comprometimento conjugal entre o pai e a mãe, 3) adoção e 4) novas tecnologias reprodutivas, quer se trate de inseminação artificial, no caso das lésbicas, ou de barriga de aluguel, no caso dos gays (CADORET *apud* TARNOVSKI, 2004, p. 388).

Nessa mesma pesquisa realizada no sul do Brasil conseguiu analisar duas formas de acesso a parentalidade: a pôr “convite” e a recomposição. Ele diz que quando o homem homossexual recebe o convite para ser pai, é manifestado como uma dádiva, já que vai existir uma criança em sua vida e finalmente acontece a concretização de um antigo desejo. Para ele, essa seria uma grande reprodução da família “pós-moderna”:

Seguindo a análise de Claudia Fonseca, os sujeitos desta pesquisa seriam os verdadeiros representantes da família ‘pós-moderna’, com sua ênfase na afeição e na escolha, onde: [...] as crianças adotadas, enquanto filhos ‘escolhidos’, podem ser considerados como, de alguma maneira, mais valiosas do que aquelas que são simplesmente nascidas dos seus pais. Da mesma forma, parceiros do mesmo sexo ganharam um espaço importante; se a afeição é a verdadeira base do relacionamento, por que o casal seria limitado a um relacionamento heterossexual centrado em torno da reprodução biológica? (Fonseca, 2001 p. 03)

Mais uma vez é possível analisar que o termo de ‘escolha’ e ‘opção’ se fazem presentes entre as relações homossexuais, afirmando a evolução da modernidade. Portanto, é conclusivo que a “escolha” faz parte do processo em querer relações amorosas, conjugais e parentais.

Ainda analisando essa mesma questão de “escolha”, Fonseca (2006) cita sobre a “adoção brasileira”. Acerca disso, ela explica que é a quando os reprodutores biológicos dão seus filhos para outra família, casal ou pessoa cuidar, abrigar, alimentar, educar, dentre outros. Existem casos que os laços com os pais reprodutores não são desfeitos, ainda mantendo contato com a criança, mas na maioria das vezes acontece o registro ilegal da criança, ou seja, a família que “recebe” o bebê o registra como se fosse a família biológica do mesmo.

[A adoção à brasileira] É um processo irrevogável (os pais que quiserem voltar atrás têm que reconhecer que cometeram um crime) que integra a criança inteiramente na sua nova família, conferindo-lhe direitos em igualdade com as crianças ‘legítimas’, (FONSECA, 2006, p. 129).

Já é reconhecido que essa adoção citada por Fonseca seja ilegal, mas no Brasil é algo que acontece muito devido à grande burocracia do processo da adoção legal. Com isso, a criança crescerá com o homem que “aceitou” o “convite” de ser seu “pai social”: Percebe-se que é permitida a “*adoção à brasileira*” por homossexual, como uma forma de ser pai, a partir do convite que lhe é feito para que assuma a paternidade de uma criança, com o consentimento da mãe biológica por não ter o pai biológico em virtude de uma possível separação (TARNOVSKI, 2002a, 2002b, 2004)

A adoção está relacionada diretamente com a afetividade e afinidade, proporcionando pais, educação, afeto, carinho a pessoas que não tem, fazendo com que seja possível existir um laço de filiação.

Segundo Bezerra (2011), o sucesso da vida da criança e do adolescente na família adotiva não está relacionado com a orientação sexual dos pais adotivos, e sim, com o ambiente familiar em que vivem, crescem, aprendem, já que o sentimento dos pais, sendo homossexuais ou não, serão os mesmos.

Não há proibição acerca da adoção por casais do mesmo sexo, pois a faculdade de adotar é tanto do homem quanto da mulher e ambos em conjunto ou isoladamente, independentemente do estado civil. Não importando a orientação sexual do mesmo, devendo ter em vista sempre o bem-estar da criança e do adolescente. Não se deve. Justificar a adoção de uma criança e adolescente tendo em vista a orientação sexual dos adotantes, pois o princípio da igualdade veda a discriminação por orientação sexual, e sim observar sempre o bem-estar e melhor interesse da criança. (Dias, 2009, p. 214).

Não existe nenhuma circunstância legal que prive homossexuais de acessar a adoção no Brasil, visto que, para adotar legalmente, você precisa “basicamente” ser maior de 18 anos, ter mais de 16 anos do que o a criança ou adolescente adotado e oferecer um ambiente familiar adequado para o desenvolvimento da criança ou adolescente; Não existe nenhuma lei que difere ou negue a adoção por adversidades relacionadas a condições físicas, religião, etnia, orientação sexual dentre outras, já que se baseia no Art. 5º da Constituição Federal de 1988 que diz: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Conseqüentemente, desde que o indivíduo

atenda as condições estabelecidas pelo ECA no Art. 42, qualquer pessoa pode adotar legalmente, seja ela homossexual ou não.

Quando um homossexual masculino e feminino vem pleitear a adoção, este não pode sofrer nenhuma ação que caracterize discriminação, pois o que vale, no substancial, é a idoneidade moral do candidato e a sua capacidade para assumir os encargos decorrentes de uma paternidade/maternidade adotiva, sem ser o centro das discussões a possível orientação sexual dos adotantes. (SILVA, 2000).

É importante citar que, mesmo com o Estatuto da Criança e do Adolescente não citar nada que impeça a adoção legal de homossexuais, o Novo Código Civil Brasileiro estabelece: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável” (Art.1.622).

Mesmo com tanta evolução e melhorias em nossa cultura, existem muitos direitos e preconceito para serem enfrentados. Infelizmente nos dias atuais, a Holanda é o único país do mundo que reconhece a adoção em conjunto de casais gays, onde até mesmo a certidão de adoção vem com a filiação de “pai e pai”, “mãe e mãe”. Isso mostra escancaradamente em como o Congresso e os parlamentares precisam assumir uma nova postura fora da nossa política, que colocam os homossexuais como verdadeiros cidadãos. É deles o papel de observar as discussões que transpassam temas sobre famílias, educação, adoção:

Mais importante do que a estrutura familiar é a maneira como os adultos educam a criança: com amor ou indiferença, com cuidado ou desleixo, com atenção ou abandono, em paz ou com violência, já que não se sabe como os filhos desta união se comportaram, já que cada filho dá um sentido único e pessoal a tudo que observa ao seu redor, as experiências que vive, ao jeito de seus pais, ao relacionamento com eles. É também por isso que filhos educados pelos mesmos pais são tão diferentes. Assim será com as crianças que crescerem com pais homossexuais. (SAYÃO, 2002, p. 35).

As assistentes sociais Lima e Akiyoshi (2002), sugerem para os casais homossexuais – para que eles não sejam impedidos de acessar a paternidade/maternidade – “engodar” a legislação, adotando a criança/adolescente individualmente antes de se comprometerem com a união estável.

A jurista Maria Berenice Dias, cita em seu artigo “Amor não tem sexo”:

Há uma realidade da qual não se pode fugir. Crianças vivem com parceiros do mesmo sexo, quer por serem concebidas de forma assistida, quer por serem filhos de somente um deles. Presente a convivência, a negativa de adoção veda a possibilidade do surgimento de um vínculo jurídico com ambos, o que, ao invés de benefícios, só acarreta prejuízos ao filho. Mesmo tendo dois pais ou duas mães, a vedação de cancelar dita situação serve tão só para impedir, em caso de morte, a percepção de direitos sucessórios ou benefícios previdenciários. Se ocorrer a separação, não haverá direito a alimentos, não se podendo garantir o direito de visitas.

Por isso é que merece ser louvada a iniciativa da Holanda, que, de forma corajosa, pensou muito mais no interesse dos menores do que nos preconceitos da sociedade. Garantiu o nascimento de filhos frutos do afeto, gerados com forma responsável, cercando-os da proteção legal. Essa é, com certeza, a consagração do amor sem estigmas e sem medos, concedendo a muitos menores abandonados a chance de se criarem de forma saudável e feliz, pois cercados de um amor que já não tem mais medo de dizer seu nome e no seio de uma família que merece ser chamada de homoafetiva (2001).

A posto disso, é imaginável como seria se a sociedade conseguisse tentar desconstruir tantos preconceitos e discriminações acarretadas por valores conservadores e tradicionalistas de políticas e valores neoliberais. É muito importante que os cidadãos consigam compreender essa nova forma de família que já se instituindo na nova fase da constituição social brasileira, já que não é nem pela falta de respaldo da lei que essas famílias deixaram de existir.

5. SERVIÇO SOCIAL E A ADOÇÃO

Para compreendermos o trabalho do assistente social no campo sócio-jurídico é preciso situá-lo e resgatá-lo no âmbito histórico das relações sociais que participaram na construção da sua trajetória, cuja direção e função sociais dos serviços prestados estão determinadas pela divisão, sóciotécnica do trabalho judicial.

Os assistentes sociais veem a família no geral como um objeto de intervenção desde o início de sua profissão, requisitando uma compreensão mais crítica acerca das modalidades familiares existentes. Durante anos,

dentro do serviço social, a família era vista apenas como uma unidade de reprodução humana onde, prevalecia apenas os valores morais e religiosos que eram constituídos através do matrimônio entre homem e mulher, passando para seus descendentes, ou seja, seus filhos (SILVA, 1987, p. 125).

O assistente social é autônomo no exercício de suas funções, o que se legitima, fundamentalmente, pela competência teórico-metodológica e ético-política por meio da qual executa o seu trabalho. Autonomia garantida legalmente, com base no Código de Ética Profissional, na lei que regulamenta a profissão, no próprio ECA, na legislação civil (FÁVERO, 2005, p. 30-31).

Com o desenvolvimento da sociedade e das profissões existentes principalmente ligados ao ambiente familiar, os assistentes sociais passaram a ter uma visão mais ampla acerca da instituição familiar, passando a família, a ser considerada como uma construção sócio-histórica que ultrapassa os valores da consanguinidade, sendo considerada a família como um laço afetivo constituído por pessoas do mesmo sangue ou não (MIOTTO, 1997, p. 120).

Acerca da adoção, o serviço de assistência social é postulado como um meio de intervir, favorecendo o bem-estar do adotando, verificando se um determinado ambiente seria adequado ao desenvolvimento do mesmo, longe de violência, para que assim constitua um lar, com os devidos cuidados básicos para sua sobrevivência (SILVA, 1987, p. 128)

Já diante ao tema da adoção homoparental, o serviço social assim como alguns juristas que discutem acerca do assunto nos dias atuais, retratam que a orientação dos candidatos à paternidade ou maternidade, não é motivo para que seja considerado um lar, como inadequado à criança.

Para que ocorra de fato a adoção são estabelecidos dois requisitos que podem ser divididos em subjetivos e objetivos. Os subjetivos discorrem acerca da idoneidade do adotante; dos motivos legítimos e do desejo de filiação; e sobre as reais vantagens que a adoção irá proporcionar ao adotado, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) em seu Artigo Nº 43 vem discorrendo que “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Quanto aos requisitos objetivos, são divididos em requisitos de idade; consentimento dos pais e do adolescente ou destituição do poder familiar; procedência de estágio de convivência e prévio cadastramento, tendo como

respaldo no Art. 42 que afirma “podem adotar somente os maiores de dezoito anos, sendo que a diferença entre o adotado e o adotante deve ser de, no mínimo, dezesseis anos”.

A temática acerca da criança e adolescente é um assunto que tem ganhado importantes espaços de discussão no campo do desenvolvimento de políticas públicas, no meio jurídico, científico e acadêmico. Os primeiros cuidados oferecidos à criança e ao adolescente em situação de abandono, como já citados, foram gerenciados pela Igreja, passando então aos cuidados filantrópicos e finalmente atribuídos ao Estado.

Nota-se que nos antigos abrigos no Brasil, existia uma predominância da função assistencialista, com perspectiva tão somente de ajudar, oferecendo somente um local para as crianças e adolescentes abandonados, havendo um frágil compromisso com as questões desenvolvimentais da infância e da adolescência (RIZZINI, 2007, p. xx).

Mediante a essa necessidade foi criado um conjunto de legislações e diretrizes técnicas com intuito de regulamentar e qualificar o trabalho realizado pelos serviços de acolhimento institucional torna-se importante destacar que estas normas avançam no sentido de romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e através de fortalecimento do paradigma da Proteção Integral.

Logo, o desafio do profissional diante a esse tema baseia-se em oferecer suporte à família pretendente à adoção de uma criança orientando-a, sobre os trâmites do processo judicial e principalmente avaliar se a família está apta a assumir os cuidados de um filho através da aproximação com a criança que está sendo pretendida a ser adotada.

Os assistentes sociais têm a família como objeto de intervenção desde os primórdios da profissão (MIOTO, 1997). A atuação do assistente I Seminário Científico da FACIG – 29, 30 e 31 de Outubro de 2015 social na área sociojurídica “dispõe de larga tradição e representatividade no universo profissional. A presença do serviço social na área sociojurídica acompanha o processo de institucionalização da profissão no país.” (IAMAMOTO, 2004, p. 262).

Segundo a mesma autora, nos tempos atuais o âmbito sociojurídico um grande conjunto de profissionais, onde os assistentes sociais buscam destacar a importância da concretização dos direitos a cidadania.

Nesse mesmo cenário jurídico, o profissional inscreve sua prática na “órbita dos direitos sociais: em sua viabilização e no acesso aos meios de exercê-los” (IAMAMOTO, 2004, p. 263). É indispensável que também haja conhecimento não só sobre o âmbito jurídico, mas também sobre a Vara da Infância e Juventude:

Nesse âmbito, cada assistente social é responsável por atuar em áreas distintas, sendo mediadores em situações de conflito, priorizando sempre o acesso aos direitos dos envolvidos estabelecidos por lei.

Outro exemplo sobre a atuação dos profissionais no cenário jurídico é dado por Soares (2007, p. 48):

Operar sob a égide dos códigos processuais civil, penal e trabalhista. No entanto, hoje, observa-se que este ‘*poder*’ vem se modificando gradativamente de acordo com as novas configurações impostas pela sociedade, em busca de espaços mais nítidos de atuação, de uma identidade mais precisa e de maior legitimidade política.

Com isso, o judiciário se torna um ambiente onde os cidadãos buscam com o intuito de conseguir assegurar a legislação.

5.1. DEBATE ACERCA DA ADOÇÃO HOMOPARENTAL

Após o conhecimento adquirido através dos tópicos desenvolvidos acerca do tema, foi realizada uma breve pesquisa sobre o procedimento de adoção no estado de São Paulo e também uma análise dos dados expostos por instituições de apoios e orfanatos no município de Franca, na qual a metodologia abordada na pesquisa foi com base em relatos e matérias feitas com casais homoafetivos que já passaram ou estão no processo de adoção, visando expor quais as principais dificuldades encontradas por eles durante esse caminho.

A primeira matéria acerca do tema foi publicada no blog IQ Queer pela repórter Luciana Teixeira, na qual relatou a história vivida pelo casal de gays Tiago Pessoa e Paulo Tardivo, um casal que, estão juntos à anos e logo pensaram em aumentar o seu vínculo afetivo e familiar, dando início ao processo de adoção no ano de 2017 no estado de São Paulo, onde participaram de diversas reuniões e avaliações que, são parte do processo de adoção de qualquer tipo de família ou pessoa passando por diversas etapas após se inscreverem no cadastro nacional de adoção.

Logo, em 2018, quase um ano depois após o início do procedimento, o casal veio a conhecer a criança que iriam adotar, e logo se depararam que a criança tinha uma irmã mais velha, fazendo com que, os mesmos reavaliassem a situação cogitando a ideia de que adotaria os dois, pois, seria desumano separar as crianças.

Após passarem o tempo necessário conhecendo as crianças durante meses, um período que é considerado como uma “adaptação” da família em reinserir as crianças, Tiago relatou na matéria que já se sentia pai das crianças, o que facilitava e muito o processo para os dois. Adiante, no ano de 2019, após serem realizadas as audiências necessárias no processo de adoção, o casal finalmente levou as crianças para casa.

Outra matéria de bastante importância é o caso do casal de lésbicas Monik e Cláudia, feita pela repórter Caê Vasconcelos no blog Ponte em 2018. O casal também constituía de uma relação duradoura há anos surgindo então, a vontade da adoção onde passaram a analisar com mais clareza formas que eram apresentadas às mesmas, sendo a reprodução assistida ou a procura de uma criança nos orfanatos da região de São Paulo.

Após se informarem no fórum e demais órgãos responsáveis que são envolvidos no processo, entraram na fila do Cadastro Nacional de Adoção, participaram das reuniões, onde relataram que, foram muito bem tratadas inclusive assim como os outros casais que são “normais” ao ver da sociedade e então, em menos de um ano, com uma duração de 10 (dez) meses concluíram a adoção de sua filha, Laura.

Em uma pesquisa realização nesse ano de 2021 no mês de maio pelo Conselho Nacional de Justiça, existe cerca de 8530 crianças cadastradas no cadastro nacional de adoção, sendo então, a mesma quantidade de famílias ou

pessoas que aguardam na fila para terem seus filhos, sejam eles héteros ou homossexuais.

Analisando os dados acima, é possível chegar a conclusão de que, o processo de adoção após diversas modificações principalmente em questões das legislações brasileiras, passou a ser de forma igualitária para todas as pessoas, o que facilita em boa parte a boa relação para esses casais com seus filhos.

O problema em questão, como constatado anteriormente fica a teor da sociedade em geral que, ainda assim, é existente o preconceito de uma criança viver com duas pessoas do mesmo sexo, sendo excluída uma figura materna ou paterna de dentro da relação familiar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do instante em que uma criança ou adolescente consegue conquistar de fato uma família, ela também conquista para si mesmo um bem imaterial, a oportunidade de fazer parte de uma união de pessoas que se relacionam com afeto e carinho.

A adoção é considerada como um método que realiza sonhos, tanto para os adotantes quanto para os adotados, pois, muitas vezes, um casal não consegue ter filhos de forma biológica, ou pode ser o caso de uma pessoa sozinha querer constituir família, a solução para esses problemas então se faz pela adoção, como no famoso ditado popular “pega o coelho com uma cajadada só”, isso por que, o instituto da adoção não trata apenas dos adotantes, mas principalmente dos adotados, isto pois, estes estão à procura de uma família, sendo assim, ambos são favorecidos.

No Brasil, é fácil ter acesso à quantidade de crianças e adolescentes que estão na fila para em um futuro achar uma família podendo se informar em sites, instituições de apoio, abrigos de crianças que são resgatadas diariamente das ruas, de suas casas onde não vivem em uma condição digna para o seu crescimento e desenvolvimento como pessoa.

A adoção então passou a ser um meio de salvação para muitas crianças que, por muitas vezes, foram cruelmente agredidas, tanto fisicamente quanto psicologicamente. O gênero dos adotantes nada importa, a grande questão é

se eles serão aptos a cuidar daquela criança/adolescente que por muitos anos não teve carinho no seu dia a dia, ou até mesmo para um recém-nascido que nunca teve a oportunidade de aprender o significado de família e amor.

No caso da adoção homoparental, como já dito anteriormente, o preconceito é retrógrado, a sociedade já não é mais como anos atrás, e a evolução já aconteceu em diversas áreas, barrar um processo de adoção ou questionar o mesmo pelo fato de seus pretendentes serem homossexuais, alegar que o “exemplo” dado seria errado, demonstra apenas o grande egoísmo que pode existir dentro de um ser humano.

A oportunidade dada para a formação de famílias com pais homossexuais faz com que aumente o número de pessoas que estão decididas a ajudarem uma vida que por vários motivos diferentes foram abandonadas e ficaram sujeitas a essa situação.

Assim, é necessário que as pessoas comecem a entender que cada vez mais é comum se deparar com casais homossexuais e que independente de orientação sexual o que importa é quem forma a família, a base de amor, carinho e afeto que existe entre o adotante e o adotado, pois, acreditar que uma criança/adolescente possa decorrente da criação por pais homoafetivos ter problemas psicológicos, significa que estão esquecendo que uma criança abandonada pode sofrer de violência e exploração sexual, passar fome, não ter uma cama para dormir, não possuir perspectiva de futuro, o que, isso sim, faz com que uma criança a desenvolver problemas psicológicos.

Portanto o questionamento final acerca do tema é: O que de fato é levado em consideração: a felicidade da criança/adolescente, seu bem-estar e saúde ou a opinião de pessoas que não conseguem aceitar que pais homossexuais podem criar e dar tudo isso que é necessário a essas crianças/adolescentes?

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Margareth Aparecida Santini de. Família e formação da prole em segmentos sociais em Botucatu-SP. **Perspectivas: Revista de Ciências Sociais**, 1996. Disponível em:

<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/108117/ISSN1984-0241-1996-19-87-99.pdf?sequence=1> . Acesso em: 15 Jan. 2022.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família**. 2. Ed. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos. Editora S. A. 1981.

ASSUNÇÃO, Sheyla; POZZEBOM, Elina Rodrigues. Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos. **Brasil tem**, v. 34, 2020. Disponível em: <https://www.acridas.org.br/estagio-de-convivencia-e-adocao-o-dilema-entre-o-tempo-da-pandemia-e-o-tempo-das-criancas/#_ftnref2>. Acesso em: 15 Jan. 2022

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v.1.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v.2

BENTO, Berenice. **A (re) invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Salvador: Devires, 2017.

DIAS, Diego Madi. Brincar de gênero, uma conversa com Berenice Bento. **cadernos pagu**. Campinas, n. 43, p. 475-497, 2014.

BENTO, Berenice. **O que é a transexualidade**. São Paulo: Brasiliense. 2008.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOURGUIGNON, Jussara Ayres. O processo da pesquisa e suas implicações teórico-metodológicas e sociais. **Emancipação**, v. 6, n. 1, 2006. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/71/69>. Acesso em: 6 Ago. 2020

BORDALLO, G. A. C. Adoção. In MACIEL, K. R. F. A. (Coord.) **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. Ed. Revisada e Atualizada conforme a Lei nº 12.010/2009. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/9770537/CURSO_DE_DIREITO_DA_CRIAN%C3%87A_E_DO_ADOLESCENTE>. Acesso em: 9 Fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 3 Fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l897.htm>. Acesso em: 18 Nov. 2021.

_____. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm.

Acesso em: 19 Ago. 2020.

_____. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 mar. 2016. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm>.

Acesso em: 9 Fev. 2021.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre a adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 ago. 2009.

Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12010.htm)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12010.htm>. Acesso em: 9 Fev. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 3 Fev. 2021.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 3 Fev. 2021.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm#:~:text=LEI%20No%206.697%2C%20DE%2010%20DE%20OUTUBRO%20DE%201979.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20M

[enores.&text=Art.,prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20vigil%C3%A2ncia%20a%20menores%3A&text=II%20%2D%20entre%20dezoito%20e%20vinte,nos%20casos%20expressos%20em%20lei> . Acesso em: 9 Fev. 2021.](#)

BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 jun. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 5 Fev. 2021.

_____. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 mar. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm>. Acesso em: 5 Fev. 2021.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 5 Fev. 2021.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 3 Fev. 2021.

_____. Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu Art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em: 9 Fev. 2021.

_____. **Código de ética do/a assistente social**. Lei nº 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10ª Ed. rev. e atual. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social. 2012. Disponível em: <<http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2015/10/C%C3%B3digo-de-%C3%89tica-10-ed..pdf>>. Acesso em: 5 Fev. 2021.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **CONANDA. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS**. Apoio: UNICEF. Brasília-DF, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_direitocrianças.pdf>. Acesso em: 5 de Fev. de 2021.

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. **Guia do usuário**. Maio/2009. Disponível em:

<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/cna_cadastro_nacional_de_adocao_com_indice.pdf>. Acesso em: 23 Fev. 2021.

CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. **CNA**. Setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 19 Set. 2020.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018.

DIAS, M. B. **A família homoafetiva e seus direitos**. Revista do Advogado, São Paulo, Editora AASP, ano XVII, maio 2001.

_____. **União Homoafetiva: o Preconceito e a Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Amor não tem sexo**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 18 Dez. 2007. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/sociedade/2174-amor-nao-tem-sexo>. Acesso em: 26 Dez. 2021

_____. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2009.

FIGUEIRÊDO, L. C. B. **Adoção para homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2009

FONSECA, C. **Caminhos da Adoção**. São Paulo (SP): Editora Cortez, 1995.

FRANCA. Secretária de Ação Social. Prefeitura de Franca – São Paulo. **Programa Família Acolhedora: Serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas**. Disponível em: <<https://www.franca.sp.gov.br/menu-familia-acolhedora/acao-social/familia-acolhedora-9>> Acesso em: 26 Dez. 2021.

KUSANO, Susileine. Da família anaparental: do reconhecimento como entidade familiar. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII**, n. 77, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/da-familia-anaparental-do-reconhecimento-como-entidade-familiar/> acesso em: 15 de jan. de 2022. Acesso em: 15 de jan. de 2022.

MELLO, L. **Família no Brasil dos anos 90: um estudo sobre a construção social da conjugalidade homossexual**. 1999. 353 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal.

MORAIS, Luciane Teixeira. **Adoção Homoafetiva: um amor sem romance**. Blog Iqueer, 2021. Disponível em: <<https://queer.ig.com.br/2021-06-27/adocao-homoafetiva-pais-gays.html>>. Acesso em: 27 Dez. 2021.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra; JOSÉ FILHO, Mário. O trabalho Social com famílias: repercussões, possibilidades e desafios. **Serviço Social & Realidade**. Franca, v. 18, n. 2, p. 55-80, 2009. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/SSR/article/view/130/176>>. Acesso em: 4 Jan. 2022.

RIZZINI, Irene (coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular. 2015.

SILVA JÚNIOR, E. D. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

TARNOVSKI, Flávio. Pai é tudo igual? Significados da paternidade para homens que auto se definem como homossexuais. *In*: PISCITELLI, A.; GREGORI, M. F.; CARRARA, Sérgio (org.). **Sexualidade e saberes**: convenções e fronteiras – Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 385-414.

TEIXEIRA-FILHO, F. S; TOLEDO, L. G.; GODINHO, P. H. A homofobia na representação de mães heterossexuais sobre a homoparentalidade. *In*: GROSSI, M. P.; UZIEL, A. P.; MELLO. L. **Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 301-319.